



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001459/2008-60
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.839 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria IPI
Embargante GPC QUÍMICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/02/2003 a 31/05/2003

EMBARGOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não são recursos hábeis na busca da rediscussão do mérito.

EMBARGOS CONHECIDOS.E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Erika Costa Camargo Autran e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 11/02/2008, fls. 05/08, referente ao período de 28/02/2003 a 30/05/2003, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor total de R\$ 1.116.224,07, assim como os respectivos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Conforme Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 13/16, o autuado informou em DCTFs (fls. 48 a 53) e DCOMPs (fls. 54 a 65) débitos de IPI, nos períodos do 3º decêndio de fevereiro de 2003 ao 3º decêndio de maio de 2003, que estariam extintos por compensação mediante utilização de créditos oriundos de decisão judicial, no mesmo valor, restando saldo “zero” de IPI nos períodos. Em seguida a fiscalização registra, que as compensações declaradas – DCOMPs, formalizadas no processo administrativo nº 13003.000439/2002-24, ainda estão pendentes de apreciação por parte da Receita Federal, conforme decisão da DRJ de Florianópolis (fls. 22 a 32), tendo em vista decisão judicial provisória que impede eventual não-homologação do procedimento (Embargos de Declaração em AMS nº 2003.71.00.030183-2/RS – fls. 33 a 47), e que na hipótese de uma futura não-homologação da compensação, far-se-ia necessária a interposição de ação de cobrança dos débitos em tela, o que poderia ser obstaculizado tendo em vista a ineficácia do lançamento, baseado em declarações de compensação, DCOMPs apresentadas no período de 10/03/03 a 15/10/03 (período anterior a data da vigência da MP nº 135/2003), no processo nº 13003.000439/2002-24.

Ressalta que o procedimento adotado, com vistas a resguardar a Fazenda Pública de eventuais arguições do contribuinte de extinção de seu débito com fulcro no instituto da decadência ou mesmo na previsão de homologação tácita do procedimento originário, encontra respaldo no despacho de fls. 294 e 295 do processo de representação nº 11080.000197/2008-16, juntado nas fls. 19 a 21 desses autos.

Consta nas fls. 22/32 cópia do acórdão nº 5.574, de 17 de fevereiro de 2005, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Florianópolis – SC, proferido nos autos do processo 13003.000439/2002-24.

Os enquadramentos legais das irregularidades apuradas, bem assim dos acréscimos legais, estão discriminados dos dispositivos das fls. 07 e 11/12.

Regularmente cientificado, em 12/02/2008, conforme consta do auto de infração, fls. 06 e 16, o autuado apresentou impugnação tempestiva em 13/03/2008, fls. 71/94, subscrita por procuradores devidamente habilitados

nos autos (instrumento de mandato na fls. 95), na qual, após breve resumo dos fatos, alega:

a) A extinção dos créditos tributários, nos termos do inciso II, do artigo 156 do CTN. Diz que “em 11/11/2002 formulou pedido de restituição de créditos adquiridos da Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. – COOXUPÉ, formalizando o Processo Administrativo nº 13003.-000.439/2002-24 (doc. Nº 12), nos autos do qual promoveu a compensação dos referidos créditos com débitos de IPI e COFINS, dentre os quais se incluem os débitos objeto da presente autuação, ... “que o direito creditório é decorrente de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 91.0007964-2, ...a qual julgou indevidos os recolhimentos efetuados a título de Quota de Contribuição sobre Exportação de Café, em função da declaração de inconstitucionalidade desta exação pelo Supremo Tribunal Federal (docs. nºs 13 a 19), que tais créditos lhe foram cedidos através de escritura pública, da qual a União Federal foi devidamente cientificada, diz ainda que foi realizada a transferência do pólo ativo da referida ação, por decisão judicial também já transitada em julgado, e que os créditos objeto do auto de infração encontram-se extintos em decorrência da formalização dos pedidos de compensação até que sobrevenha decisão administrativa decidindo sobre a homologação das respectivas compensações.

b) A suspensão do prazo prescricional para exigência dos créditos tributários pelo fisco, sustentando que os créditos tributários em questão não podem ser objeto de cobrança, uma vez que sua exigibilidade encontra-se suspensa por força de decisão judicial. Informa que impetrou Mandado de Segurança nº 2003.71.00.030183-2, objetivando que os expurgos relativos a janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 42,72%, 6,31%, 30,46%, 44,90%, 2,36% e 13,89%, fossem incluídos na apuração do referido indébito. A seguir discorre sobre o andamento da ação, e conclui que o lançamento só poderia ser feito quando do trânsito em julgado da decisão final da referida ação.

c) Que informou os valores autuados pelo fisco através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs, encontrando-se os créditos tributários já constituídos por auto-lançamento – confissão de dívida, sendo inadmissível a constituição de crédito através do lançamento de ofício, por gerar duplicidade de cobrança que é vedada pela Carta Magna.

d) Que a cobrança da multa de ofício é indevida, porque fundamentada em dispositivo legal que não mais se encontra em vigor em nosso ordenamento jurídico, sustentando a aplicação do art. 106, II, “a”, do CTN. Cita ainda o § 2º do art. 5º do Decreto nº 2.124/84, que determina, no caso de não pagamento de débitos declarados em DCTF, o que diz não ter ocorrido no caso em tela, ser cabível somente correção monetária, juros de mora e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

Ao final, requer a desconstituição do lançamento.

Consta nas fls. 337/338, cópia da decisão proferida pelo Delgado da DRF/Uberaba no processo administrativo nº 15254.000018/2010-87, tendo como interessada a pessoa jurídica GPC Química S/A, CNPJ nº 90.195.892/0021-60.

O contribuinte é intimado da decisão, interpondo recurso voluntário.

Julgado o recurso, este foi negado.

O Delegado da RFB, ao receber o processo, interpõe embargos de declaração, alegando que a multa de mora deveria ter sido interrompida, não afastada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A decisão recorrida discutiu apenas a possibilidade de lançamento de multa em processos para evitar a decadência.

Entendendo ser indevida a multa, esta foi excluída.

Os embargos pretendem discutir o mérito da decisão, alegando que a multa de mora deveria ter sido mantida.

Além do recurso interposto buscar rediscutir o mérito, a decisão recorrida bem tratou do tema, inclusive dispondo ser ilegal da decisão da DRJ que alterou a multa lançada na infração original de ofício para moratória.

A legislação pátria é clara: descabe a aplicação de qualquer multa nos lançamentos para evitar a decadência.

Assim, voto por conhecer e rejeitar os embargos interpostos.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014

Luciano Lopes de Almeida Moraes

Processo nº 11080.001459/2008-60
Acórdão n.º **3201-001.839**

S3-C2T1

Fl. 1.105

CÓPIA